

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Isabela Moura Morais<sup>1</sup>

Debora de Abreu Moreira dos Santos Martins<sup>2</sup>

68

**RESUMO:** O artigo trata de uma possível Responsabilidade Civil por abandono afetivo por parte do responsável do menor que deve agir sob ele com cautela, seriedade, sensatez, cuidado e prestar a devida assistência moral e material, amparado e fundamentado pela Carta Magna de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, bem como através de princípios, entre eles, o princípio da dignidade humana, extremamente importante no mundo atual, até mesmo para a formação moral e social do menor. Para a realização e discussão do tema foram realizadas pesquisas, tanto bibliográficas quanto documentais, em obras da atualidade e obras clássicas, não só na área do Direito, sendo esta a área principal, mas juntamente com ensinamentos e sabedoria da psicologia atual. O trabalho tem como principal foco tratar objetivamente do Abandono Afetivo e como pode ocorrer a responsabilização civil do(a) genitor(a). Inicialmente apresenta-se o conceito de família e os princípios que a envolve; breve histórico da evolução da Constituição em relação ao surgimento da Responsabilidade Civil e sua devida importância; a seguir trata dos conceitos de Responsabilidade Civil de forma geral, depois, especificamente da Responsabilidade por Abandono Afetivo e as características do menor que passa por todo esse trauma. Por fim, apresenta-se posições favoráveis e contrárias na jurisprudência, com a intenção de demonstrar o quão polêmico esse tema pode ser, mostrando também como funciona o Processo Judicial e o Extrajudicial, e o papel da mediação para lidar com um tema tão polêmico.

**Palavras-chave:** Princípios. Dignidade da Pessoa Humana. Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo.

### CIVIL RESPONSIBILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT ACCORDING TO THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

**ABSTRACT:** The article deals with a possible Civil Liability for affective abandonment on the part of the guardian of the minor who must act under it with caution, seriousness, common sense, care and provide due moral and material assistance, supported and grounded by the 1988 Constitution, Statute of Children and Adolescents and the Civil Code of 2002, as well as through principles, among them, the principle of human dignity, extremely important in the current world, even for the moral and social formation of the minor. For the realization and discussion of the theme, researches were carried out, both bibliographical and documentary, in current works and classic works, not only in the area of Law, this being the main area, but together with teachings and wisdom of current psychology. The main focus of the work is to deal objectively with Affective Abandonment and how the parent's civil liability can occur. Initially, the concept of family and the principles that surround it are presented; brief history of the evolution of the Constitution in relation to the emergence of Civil Liability and its due importance; next it deals

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: isabellamouramorais16@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Doutoranda em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB) e Graduada em Direito pela PUC-Goiás. E-mail: debora.martins@anhanguera.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6400655701449245> Orcid: 0000-0003-1929-0709

with the concepts of Civil Liability in general, then, specifically the Responsibility for Affective Abandonment and the characteristics of the minor who goes through all this trauma. Finally, there are favorable and opposite positions in the jurisprudence, with the intention of demonstrating how controversial this topic can be, also showing how the Judicial and Extrajudicial Process works, and the role of mediation to deal with such a controversial topic.

**Keywords:** Principles. Dignity of the Human Person. Civil Liability. Affective Abandonment.

## INTRODUÇÃO

69

O presente trabalho tem como objetivo por meio de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais junto à legislação vigente analisar o abandono afetivo, suas consequências aos agentes abandonados, e a possibilidade de responsabilização civil pelos indivíduos que o praticam, bem como a análise do alcance e dos efeitos da intervenção jurídica no âmbito familiar, verificando a linha tênue e casuística da existência do dever de reparar os danos morais em decorrência do abandono afetivo.

A metodologia utilizada para realização desse estudo foi através de pesquisas exploratórias, através de doutrinas, artigos científicos, textos legais, materiais disponíveis na internet, Código Civil, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e decisões dos Superiores Tribunais, assim atingindo todo o público que conhece sobre o assunto e buscando absorver ao máximo sobre o mesmo.

Com as mudanças da sociedade e das famílias em geral, da evolução no Direito de Família, o principal diferencial da identidade familiar passou a ser o afeto entre o responsável e o menor; já que, hoje, o conceito de família é extremamente amplo. Seja o filho do primeiro casamento, de relação extraconjugal ou adotado, todos têm os mesmos direitos, entre eles entra o afeto e a convivência familiar, tendo em vista que a identidade do menor, - como caráter, saúde mental, moral e social, entre outros -, parte do afeto e do cuidado que ele recebe.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do adolescente asseguram ao menor o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de deixá-los a salvo da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente está totalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, da convivência

familiar e do afeto, e são fundamentais para pautar a conduta dos genitores na condução da educação e criação de seus filhos.

Atualmente, com a fundamentação do princípio da dignidade da pessoa humana, muitos filhos abandonados afetivamente vêm buscando o Poder Judiciário, com o intuito de serem reparados civilmente por seus genitores pelo dano psíquico, moral e até mesmo material, causados pela privação do afeto e do convívio na sua formação.

Objetiva-se, também, estudar a responsabilidade civil por abandono afetivo desde que comprovado o dano aos direitos de personalidade do filho. Pretende-se com esta pesquisa contribuir para a discussão sobre quais são efetivamente os deveres dos pais perante à prole e se estas obrigações se esgotam no dever de sustento e de prestar alimentos.

### **Estudo do histórico da responsabilidade civil por abandono afetivo**

Dizia Rui Barbosa que a família é a célula *mater* da sociedade, como se é confirmado na Constituição Federal em seus artigos 205, 227 e 230, ao dispor sobre a família.

A família tradicional era formada por um homem, uma mulher e depois do casamento, os filhos. A figura paterna agia como chefe da família, aquele que todos os dias trabalhava, para assim sustentar a todos, dificilmente tinha um tempo com os filhos e esposa. A mãe na maioria das vezes era jovem, e era quem passava o dia em casa arrumando e cuidando dos filhos, muitas vezes com todo seu amor e carinho.

Essa foi a imagem que retratou a tradicional família brasileira por séculos. Aos poucos evoluímos: as mulheres não se casavam mais tão jovens, iam contra os pais para que não ocorressem casamentos arranjados, o casamento foi deixando de ser pré-requisito para reprodução, as mulheres lutavam para ter o direito de se apaixonar e ficar com quem amava, entre outras pequenas evoluções (BARROS, 2002).

No século XX houve grandes revoluções, dentre elas a Revolução Industrial, e com ela a entrada da mulher no mercado de trabalho. Após isso, a família não foi a mesma, já que não havia mulher em casa para viver à disposição dos filhos e do marido. Assim, com os pais trabalhando fora e os filhos acostumados com a presença e disposição da mãe sempre em casa, se veem teoricamente abandonados, trazendo muita das vezes problemas aos pais, como a rebeldia. (D'ALONSO, 2008).

Segundo Sérgio Resende de Barros:

Nem sequer o individualismo, a ideologia do indivíduo, irrompendo radical nas revoluções liberais, na passagem da Idade Moderna para a Contemporânea, logrou suplantar a ideologia da família. Para esta, o elemento basilar da sociedade não é o indivíduo, mas sim a entidade familiar monogâmica, parental, patriarcal, patrimonial, isto é, a tradicional família romana, que veio a ser recepcionada pelo cristianismo medieval, que a reduziu à família nuclear, consagrando como família modelo o pai, a mãe e o filho. Essa concepção restritiva da família bem servia, no plano ideológico, para justificar o domínio das terras pelos patriarcas antigos e, depois, pelos senhores feudais, corroborando a ideia-força de que a família patriarcal e senhorial é a base da sociedade. Ou seja, a sociedade humana não é uma sociedade de indivíduos, nem a sociedade política é uma sociedade de cidadãos, mas sim um agrupamento de famílias (BARROS, 2002, p. 6-7).

71

A família atual é composta por um pai e uma mãe, dois pais ou duas mães, que na maioria das vezes exercem suas profissões fora de casa e dão muito valor ao trabalho, esquecendo muitas vezes dos filhos, tanto presencialmente quanto afetivamente, assim surgiu a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo (LÔBO, 2004).

O Capítulo VII, do Título VIII, da Constituição Federal de 1988, com o seguinte título: “Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso”, no seu primeiro artigo, afirma como definição de família:

Art. 226 – CF/88 - A família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e a mulher.

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos.

§7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Responsabilidade Civil surgiu na Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, - Código Civil de 1916 -, que entrou em vigor um ano após sua publicação, em 1º de janeiro

de 1917, trazendo, em seu artigo 15, a aceitação, no campo da responsabilidade civil do Estado, da teoria da culpa, *in verbis*:

Art. 15 – As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

72

Esse Código foi o primeiro a prever especificamente a responsabilização do Estado e o artigo traz, além da teoria da culpa, a teoria da representação, colocando o funcionário na condição de representante do ente estatal, então assumindo a responsabilização direta, primária do Estado, reforçando a corrente dos que defendiam a ampla responsabilidade do Estado por atos de seus servidores (PONTUAL, 2010)

A Constituição de 1934 confirmou a Responsabilidade Civil, direta e solidária do Estado, sem ressaltar a natureza criminosa do fato, no seu artigo 171:

Art. 171 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.  
§ 1º. Na ação proposta contra a Fazenda Pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.  
§ 2º. Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado.

Contudo, a terminologia Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo teve sua primeira decisão a favor do tema, em relação a Constituição Federal de 1988 e interpretação conforme somente em 2012, pelo Superior Tribunal de Justiça, admitindo a reparação civil pelo abandono afetivo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma

adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, *DJe* 10/05/2012).

## **Estudo cronológico do surgimento da responsabilidade parental em relação as constituições federais do Brasil**

O Brasil tem o histórico de sete Constituições até hoje, a última veio em 1988, ainda em vigor nos dias de hoje, foi promulgada no dia 5 de outubro deste mesmo ano, durante o governo de José Sarney, e ficou conhecida como a “Constituição Cidadã”, por trazer mais liberdade e direitos à população (PONTUAL, 2010).

As Constituições anteriores, não mais em vigor, são as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967. Quatro delas, promulgadas por assembleias constituintes e duas delas foram impostas, uma por Getúlio Vargas e outra por Dom Pedro I (1824) (PONTUAL, 2010).

### **Constituição de 1988**

A revolução das Constituições, sob o que diz respeito ao Direito de Família, veio na Constituição Federal do Brasil de 1988. A família deixou de ser vista como a junção de um homem e uma mulher através do casamento, e começou a ser aceita a união homoafetiva e a união estável, e os filhos, sejam eles da relação atual ou “bastardos”, possuem os mesmos direitos e deveres com os pais. Assim, as relações entre os familiares finalmente passam a ter como base o afeto, não bastando apenas o vínculo biológico (PONTUAL, 2010).

Toda essa evolução no Direito de Família ocorreu por conta dos princípios que essa Constituição trouxe entre eles o da Dignidade da Pessoa Humana, que no âmbito do Direito de Família, traz o dever de respeito, consideração por todos os membros abrangentes; o princípio da igualdade que exige tanto o respeito quanto a consideração,

ele contribuiu estabelecendo a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres e o princípio da equidade. O artigo 1º da Constituição confirma tal princípio:

**Art. 1º**- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**III** – a dignidade da pessoa humana;

74

Tem-se então um princípio implícito na Constituição Federal, sendo ele o da afetividade, já que ela é o elo para que pessoas se unam nas relações familiares. Enfim, a relação entre entes familiares só existirá quando houver afeto. Caso ele desapareça, não haverá mais sentido a comunhão (SILVA, 2017)

Para fundamentação sobre a responsabilidade dos pais com os filhos, traz-se o art. 227 da Constituição Federal de 1988, e afirmando o mesmo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 227, CF - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 19, ECA – Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes..

Art. 22, ECA – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

## Da importância do surgimento da responsabilidade parental

A Responsabilidade Civil surgiu na Constituição Federal de 1934 e no Código Civil de 2002 no seu artigo 186, combinado com o 187 e o 927, vejamos:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



Conforme Gonçalves (2012), estão presentes os quatro elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

A Responsabilidade Civil acabou se adentrando no Direito de Família, ela vem como uma forma de indenizar financeiramente e tentar preencher o vazio e combater os traumas de quem um dia foi abandonado. Quando se pensa em Direito de Família se pensa em Código Civil, o qual traz as responsabilidades que o pai deve ter com filho e os direitos e deveres de cada parte da família, vejamos:

Art. 1631 – Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único – Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1632 – A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1634 – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Todos esses artigos citados mostram a grande importância da presença dos pais na criação de seus filhos, e os pais que não puderem prestar a atenção e o afeto que o filho necessita, nada mais justo do que indenizá-lo, para assim, então, se ter uma tentativa de preencher o vazio deixado por culpa exclusiva do mesmo.

### **Conceito de responsabilidade civil por abandono afetivo**

Não se fala em Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo sem antes falar de família, princípios e afeto. Segundo Neto (2018), a família é um fenômeno que desperta o interesse de diversos campos das ciências, tal a sua importância para a humanidade. Neste sentido, a família pode ser compreendida como manifestação cultural, como instituto social ou mesmo como fenômeno natural ao homem.



A família é de grande importância na criação do indivíduo para sua vida na sociedade, já que é dela quem vem a formação da personalidade da criança, dos seus ideais e princípios, é exatamente o que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 traz:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

76

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma no seu artigo terceiro que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. O artigo quarto diz sobre o dever da família, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ainda no Estatuto, o artigo 19 traz que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Segundo o Código Civil:

Art. 1630 – Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1634 – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O Abandono Afetivo vem sido considerado um ato ilícito, já que descumpre o dever da família, sendo julgado até nos Tribunais, nesse caso pela relatora Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP 2009/0193701-9 RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe. 10.05.2012).

Deste modo, é possível enxergar a importância da família em todas as fases da vida do menor, porém, mesmo expresso em todo nosso Ordenamento Jurídico, inclusive na Constituição Federal, tem pessoas que não cumprem e acaba abandonando o menor afetivamente, devendo assim responder pelos seus atos, no caso, por Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo, cabendo Danos Morais e Indenização (CARVALHO, 2018).

### **Características do menor que sofre abandono afetivo**

Conforme o tópico anterior, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o desenvolvimento saudável e a convivência familiar da criança e do adolescente; importante destacar que para qualquer tipo de família, o núcleo para criação do menor deve ser o afeto. É indiscutível o fato de que a ausência do afeto pode causar sérios danos no psicológico de uma criança (CARVALHO, 2018).

Valéria Silva Galdino Cardin (2012) pontua que, realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado. Contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos dos quais os pais são presentes, dentre outras situações. É obvio que esta criança ou adolescente terá dificuldade de se relacionar no futuro. Logo, a indenização é uma forma de proporcionar que esta pessoa receba auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitaçao, do descaso, da não orientaçao ética, moral e intelectual etc.

De acordo com Maria Berenice Dias

A falta de convívio dos pais para com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. [...] A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação [...] a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debilita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes (DIAS, 2007, p. 65).

E assim, segundo Maria Berenice Dias, havendo negligência do genitor para com a educação e formação escolar dos filhos, cabe a responsabilidade civil e gera obrigação indenizatória, devido a sua negligência em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos e na ajuda para a construção de sua liberdade.

Cabe a responsabilidade dos pais com os filhos independentemente da relação entre eles, assim como Rodrigo da Cunha Pereira traz:

O Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos, não forem permeados de cuidado e de responsabilidade, independentemente da relação entre os pais, se forem casados, se o filho nascer de uma relação extraconjugal, ou mesmo se não houver conjugalidade entre os pais, se ele foi planejado ou não [...]. Em outras palavras, afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que abandona seu filho, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele (PEREIRA, 2015, p. 401).

Pode-se fundamentar os dizeres de Pereira no Ordenamento Jurídico Brasileiro, nos artigos do nosso Código Civil abaixo mencionados:

Art. 1.566 - São deveres de ambos os cônjuges:

IV- Sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 1.631 - Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Art. 1.579: O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

A indenização decorre do dever de reparar o dano causado, tem caráter pedagógico e surge como consequência da própria legislação, visando o princípio da dignidade humana (CARVALHO, 2018).

### **Ação judicial por abandono afetivo**

79

Segundo o desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, é preciso que um pai saiba que não basta apenas o pagamento da pensão alimentícia para dar como quitada a sua “obrigação”. Seu dever de pai deve ir além disso, independente do filho ser de relação extraconjugal. O descumprimento desse dever causa dano, e dano, que pode ser moral, deve ser reparado, por meio da indenização respectiva.

O abandono afetivo não é algo novo, ele já ocorre por anos e até mesmo por décadas, porém na atualidade é cabível de indenização, mesmo que muitas pessoas sequer têm esse conhecimento de que é possível sim recorrer à Justiça para entrar com tal pedido e acabam enfrentando todos os danos psicológicos e materiais sozinhos (FREITAS, 2017).

Apesar de muitas pessoas não terem conhecimento do processo, alguns indivíduos já entraram e conseguiram se indenizar. O tema, porém, infelizmente ainda não é regulamentado por nenhuma lei específica, se utiliza apenas de alguns princípios da Constituição Federal de 1988, partes do Código Civil e de Estatutos e não tem consenso no meio jurídico, por isso tantas decisões diversas acerca de um mesmo assunto (FREITAS, 2017).

Até mesmo o Superior Tribunal de Justiça pátrio tem várias decisões e julgamentos, alguns a favor e outros nem tanto. Segundo o Tribunal, “não se pode impor juridicamente que alguém ame outra pessoa” e que “é preciso prudência do julgador para evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória” (FREITAS, 2017.)

Porém, como explica PEREIRA (2015), o exercício da paternidade/ maternidade e seu consequente, do estado de filiação, é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante de

que a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível.

O referido autor ainda complementa, o Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos, forem permeados de cuidado e de responsabilidade, independentemente da relação entre os pais, se forem casados, se o filho nascer de uma relação extraconjugal, ou mesmo se não houver conjugalidade entre os pais, se ele foi planejado ou não. Para Pereira, além do pedido de danos morais, pode-se cogitar uma indenização suplementar, pela presença da perda da chance de convivência com o pai.

As ações judiciais que lidam e buscam a resolução do Abandono Afetivo ocorrem por meio do Processo Judicial e Extrajudicial, explicados e discutidos nos próximos tópicos deste capítulo.

### **Processo judicial por abandono afetivo**

Geralmente, quando se entra com um processo judicial, as partes não se dão bem, e, por isso, procuram assim ajuda do Judiciário, da justiça para que tais conflitos possam ser resolvidos e mediados, sem que as partes tenham muito contato entre si (CRUZ, 2017).

Um processo passa por diversas fases, o primeiro passo é a Petição Inicial, o começo de tudo, onde o advogado conta os fatos, fundamenta e demonstra os pedidos; o segundo, é a citação, onde o réu deve ser citado e assim propagar seu direito de defesa; depois, ocorre o que é chamado de réplica, direito de resposta do autor; o quarto passo é a fase probatória, onde as partes devem provar o que foi alegado até então, chegando até a sentença, onde juiz apresenta sua decisão, caso as partes estejam de acordo e não há interesse de interpor recurso, finaliza então o processo, colocando a decisão em prática. Se não ocorrer satisfação com a sentença prolatada pelo juiz, entrar-se na fase de recursos, na qual o juiz os julgará, transitando a sentença então em julgado (CRUZ, 2017).

O Processo Judicial pode ocorrer em diferentes Varas e sobre diversos assuntos, na Vara de Família o principal, segundo pesquisas, é o pedido de alimentos que envolvem menores, porém de 2012 para o ano atual o número também cresce para ação de abandono afetivo em geral, seja de menor ou inverso. Infelizmente o que dificulta a entrada da ação é a falta de legislação específica sobre o tema, são várias as jurisprudências de Tribunais que envolvem o tema (PIRES, 2013).

O primeiro caso ocorreu no Tribunal de Minas Gerais, em 2005, condenando um pai a pagar indenização de duzentos salários-mínimos a título de danos morais ao filho, por não ter convivido com o menor, nunca lhe deu atenção e cuidado. Porém, o Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão, afastando o dever de indenizar, já que o pai não deve ser obrigado a amar seu filho. Porém, tal decisão não encerrou o debate do assunto, permanecendo intenso nos Tribunais e na doutrina (TARTUCE, 2017).

É importante ressaltar que o pedido de indenização por Abandono Afetivo nos processos, não cabe apenas ao responsável que nunca prestou ajuda e não conviveu com o filho, cabe também ao responsável que presta alimentos, pois só prestar alimentos não é o suficiente, é preciso conviver com o menor. Ao restringir sua atuação ao mero cumprimento do encargo alimentar, o responsável se furta da “responsabilidade imaterial perante seu filho”, caracterizando a violação do direito de convivência familiar consagrado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (PIRES, 2013).

Antes, como nesse caso exemplo do ano de 2005, os Tribunais Superiores tinham apenas decisões contra. Em 2012, veio a primeira decisão dos Tribunais Superiores a favor do Abandono Afetivo ser reconhecido e indenizado, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

O que se ressalta na decisão, é a julgadora mostrar que é admissível aplicar o conceito de dano moral nas relações familiares, superando assim a posição do primeiro caso julgado.

Segundo Nancy Andrighi, existe sim a presença do ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, uma frase de conhecimento geral, de muitos juristas, tem Nancy como autora é “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Tartuce (2017) se identifica com os posicionamentos de Nancy, segundo ele, o Tribunal deve conceder indenização aos abandonados afetivamente, concretizando assim o princípio da solidariedade, sem perder de vista a função pedagógica ou de desestímulo que deve ter a responsabilidade civil, posicionamentos a favor das vítimas, segundo ele, devem prevalecer na nossa jurisprudência, visando assim evitar que outros pais possam abandonar seus filhos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, alega que a jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de dano afetivo suscetível de ser indenizado, desde que bem caracterizada a violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar, configurando traumas expressivos ou sofrimento intenso ao ofendido.

Inocorrência na espécie. Depoimentos pessoais e testemunhais altamente controvertidos. Necessidade de prova da efetiva conduta omissiva do pai em relação à filha, do abalo psicológico e do nexo de causalidade. Alegação genérica não amparada em elementos de prova. *Non liquet*, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a impor a improcedência do pedido" (TJSP, Apelação n. 0006195-03.2014.8.26.0360, Acórdão n. 9689092, Mococa, Décima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 09/08/2016, *DJe SP* 02/09/2016).

Complementando a jurisprudência, o Tribunal de Porto Alegre, aduz que

O dano moral exige extrema cautela no âmbito do direito de família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral. Para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, com a comprovação dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido, e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral" (TJRS, Apelação Cível n. 0087881-15.2017.8.21.7000, Porto Alegre, Sétima Câmara Cível, Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 31/05/2017, *DJe RS* 06/06/2017).

Segundo tal decisão, o mero distanciamento físico entre pai e filho não configura, por si só, o ilícito cabível de indenização.



No Superior Tribunal de Justiça existem ementas que não admitem a reparação de danos por abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade, já foi proclamado também que antes do reconhecimento da paternidade, não há que se falar em responsabilidade civil por abandono afetivo (TARTUCE, 2017).

Diante de tantos casos, Tartuce recomenda que os pedidos de indenização por abandono afetivo sejam bem formulados, inclusive com a instrução ou realização de prova psicossocial do dano suportado pelo filho. É notável que os julgados estão orientados pela afirmação de que não basta a prova da simples ausência de convivência para que caiba a indenização. Para que assim, tudo possa correr bem.

### **O papel do extrajudicial no abandono afetivo**

O papel do extrajudicial se dá praticamente sem formalidades judiciais, são ações intermediadas por um advogado e que não são levadas para a justiça, são resolvidas de forma conciliatória e amigavelmente (Dicionário Jurídico, 2020).

O extrajudicial então, é a mediação, a conciliação, são técnicas de suma importância que buscam a solução consensual de conflitos que visa à facilitação do diálogo entre as partes envolvidas, para resolver tais problemas, achando a solução (LÔBO, 2009)

Mediação, originado do latim, *mediare*, que tem como significado intervir, mediar. Pela visão de Lília Maia de Moraes Sales (2004), mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.

Além das partes, na mediação, existe a presença de um terceiro, o mediador, ele utiliza da comunicação e da neutralização de emoções, para poder auxiliar e encontrar opções que possibilitem o acordo, deve se comportar de forma neutra sob a visão das partes, mas com vigor suficiente para assim, transmitir aos litigantes a importância das sessões direcionadas à solução do conflito. O mediador trabalha para transformar a

percepção de erros cometidos que prejudicam a compreensão do presente e, conseqüentemente, do acordo futuro. Deverá trabalhar com a aproximação das partes, induzindo-as a encontrar soluções criativas, por meio de reflexão e diálogo, que possibilitem ganhos mútuos e ainda preservem o relacionamento pessoal entre elas (VIEGAS; POLI, 2013)

Para a realização dessa tarefa o profissional deve ter como princípios basilares à imparcialidade, independência, credibilidade, competência, diligência, boa-fé, confidencialidade e neutralidade. Deve ser alguém confiável apto a interagir com as partes e disposto a auxiliar concretamente no processo de solução daquele conflito, portanto, deve gozar de boa credibilidade, ser neutro e equidistante das pessoas envolvidas no litígio. O mediador não sugere solução, não induz e nem tampouco decide, a sua função é propiciar uma maior e melhor escuta das partes, para que a compreensão seja introduzida na sequência dos fatos narrados, levando os litigantes ao exercício da tolerância recíproca (MELO, 2008).

Segundo Barbosa (2006), na França, toda a construção teórica da mediação vem fundamentada em Habermas, filósofo contemporâneo, cuja contribuição filosófica é que tudo se constrói pela comunicação, pela necessidade do diálogo, pela humanidade; enfim, pela ética da discussão.

O que torna a conciliação possível é o discurso e a participação, cujo foco principal encontra-se na vontade das partes. Analisando desse ponto, a mediação é mais participativa e dialógica do que a jurisdição. A sentença judicial, apesar de solucionar a lide, muitas vezes não resolve a problemática subjacente de pacificação social, surgindo uma parte vencedora e outra vencida, ambas certas de serem detentoras de um direito subjetivo. (LORENZZETI, 1998).

O processo da mediação é dividido em cinco fases. A fase inicial, é chamada de pré-mediação, e esclarece às partes o objetivo da técnica, definindo as regras do processo. Na segunda fase ocorre a definição do problema, o desenvolvimento dos objetivos, as necessidades, os interesses e a reorganização. A reunião interna da equipe mediadora se dá na terceira fase, nesta ocorre a reflexão sobre o conflito apresentado e a construção de uma ou mais soluções. Na quarta fase, acontece o encontro com as partes, onde o mediador incentivará o diálogo e apresentará alternativas que encerrem o litígio, tudo com uma discussão clara e respeitosa. Por fim, na quinta e última fase chega-se a uma solução para o conflito (VIEGAS; POLI, 2013).

No final das sessões, a solução indicada pelas partes, será reduzida a termo, intitulada como Termo de Acordo, que não necessariamente será homologado judicialmente.

Garcez (2003) pontua, a mediação terá lugar quando, devido à natureza do impasse, quer seja por suas características ou pelo nível de envolvimento emocional das partes, fica bloqueada a negociação, que assim, na prática, permanece inibida ou impedida de se realizar.

85

A mediação é um procedimento extrajudicial. Porém, não impede que as partes, já tendo iniciado a etapa jurisdicional, resolvam retroceder em suas posições e tentem mais uma vez a via conciliatória, é a chamada mediação incidental ou judicial, presente em nosso ordenamento, em duas hipóteses: ou o juiz, ele próprio, conduz o processo, funcionando como um conciliador ou designando um auxiliar para tal finalidade (artigos 331 e 447 do CPC); ou as partes solicitam ao juiz a suspensão do processo, pelo prazo máximo de seis meses, para a efetivação das tratativas de conciliação fora do juízo (artigo 265, inciso II, c/c § 3º, também do CPC).

Os conflitos familiares que são levados ao Judiciário acabam demonstrando a fragilidade para a solução de tais conflitos. É visto na doutrina que a jurisdição tradicional não traz respostas suficientes para os conflitos no Direito de Família (MADALENO, 2009).

A mediação pode ser compreendida como uma forma alternativa mais adequada para solucionar os conflitos das relações familiares, pois visa preservar os vínculos. Isto porque, muitas vezes, as decisões judiciais não alcançam a pacificação social, visto estarem os julgadores presos a critérios objetivos, previamente estabelecidos na legislação e que não podem deixar de serem observados, e assim não conseguem alcançar o verdadeiro interesse das partes. Mesmo resolvendo tal demanda, o conflito persiste, principalmente porque as relações familiares apresentam em suas demandas um grau de subjetividade complexo (HIRONAKA, 2012).

Almeida e Rodrigues Júnior (2010) ensinam que, os conflitos, de modo geral, são associados a frustrações de interesse, necessidades e desejos, que podem, ou não, levar o sujeito a algum tipo de reação, evidenciando que os conflitos encerram em si uma dimensão cognitiva (objetiva) e outra afetiva (subjetiva), tanto os de ordem intrapessoal, quanto aqueles interpessoais. Nesse sentido, é possível apreender que a face externa de

um conflito reflete apenas uma parte de sua realidade, ou seja, os conflitos manifestos são parte de um processo interno complexo e dinâmico.

Ferreira (2008), destaca que no particular das relações familiares, os conflitos familiares, antes de serem conflitos jurídicos inerentes ao direito, são de essência afetiva, psicológica, relacional, antecedidos de sofrimento, de questões de foro íntimo de cada pessoa.

Por conta disso, o Judiciário, na maioria das vezes, não consegue ter a resposta para tais conflitos. Os envolvidos não conseguem mensurar a realidade do que buscam ao pleitearem a intervenção estatal, nem as suas consequências (LÔBO, 2009).

Diante das dificuldades dos conflitos que ocorrem nas relações familiares, ao invés de ocorrer a busca de uma decisão imposta pelo juiz, apontando o certo e o errado, fará mais sentido que as próprias partes conflitantes encontrem a solução, num exercício pleno da autonomia privada, que encontra no âmbito familiar campo fértil para ser exteriorizado, haja vista ser informado pelos princípios da liberdade e da não-intervenção estatal (GARCEZ, 2003).

A mediação familiar busca a recuperação das relações afetivas, trazendo a recuperação do abandono afetivo decorrente da falta de comunicação que se desenvolveu na reorganização da família pós-separação, permitindo mudanças nas relações familiares (LIMA, 2004).

Nos conflitos familiares sobre o abandono afetivo, é visto que a mediação se apresenta como um caminho alternativo, já que se preocupa com a manutenção dos vínculos, com as histórias de vida de cada um, com a preservação emocional das partes e com a prevenção de novos problemas (FERREIRA, 2008).

Considerando que a responsabilização civil não seria o melhor caminho e a única capaz de resolver os litígios familiares sobre o abandono afetivo, a mediação vem sendo o caminho para que ocorra a transformação do conflito, já que incentiva o diálogo entre as partes podendo solucionar com sucesso e com menos desgaste emocional (CUNHA, 2010).

A presença do mediador, será de extrema importância na causa vivenciada tanto pelo filho que se sente abandonado, quanto pelo pai supostamente negligente. A atuação desse profissional pode levar a uma aproximação e fortalecimento do vínculo familiar, diferentemente do processo judicial, através do Poder Judiciário, pois poderia ocorrer uma possível condenação ou indeferimento do pedido indenizatório, levando à ruptura

definitiva entre as partes. Isso porque a demanda no judiciário sempre tem um vencedor contra um perdedor (CUNHA, 2010).

Segundo Almeida e Rodrigues Júnior (2010), a verdadeira justiça com paz social só é alcançada quando todas as questões que envolvem o litígio são discutidas e tratadas de forma completa e satisfatória pelas próprias partes. É o que ocorre, quando se chega a um acordo por meio da mediação, pois representa a expressão do que cada parte aceita como *justo* e se compromete a cumprir, sendo, por isso, uma solução satisfatória e duradoura.

É importante demonstrar que as partes é quem deve solicitar a mediação, não devendo ser esta uma imposição, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto.

É a partir da mediação, que as partes podem sentir maior aceitação em relação à solução do conflito, em comparação às sentenças impostas pelo juiz e fundamentadas pelo direito. Isso porque o acordo proveniente da mediação é construído pelas partes e as decisões judiciais são vazias de compreensão psicofamiliar. A superficialidade das soluções judiciais muitas vezes acaba por perpetuar o conflito, que poderia ter sido resolvido sem maiores sofrimentos (VIEGAS; POLI, 2013).

## CONSIDERAÇÕES

São muitos os ramos do Direito, entre eles o Direito de Família se mostra extremamente instável, podendo sempre mudar, já que é totalmente dependente da sociedade e suas constantes mudanças e evoluções. Mudanças essas, que hoje fazem parte da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, onde inovaram profundamente o conceito jurídico da Família Brasileira, como a renovação das famílias e que todas as classificações são extremamente protegidas pela nossa legislação.

Segundo a Carta Magna de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente os pais e responsáveis devem oferecer ao menor o básico material, como estudo, alimentos, vestimenta, entre outros, caso não cumpra, deverá ser responsabilizado. Diante disso, não deveria ser diferente em relação ao afeto, dentre possíveis responsabilizações, cabe a responsabilidade pelo abandono afetivo, já que é insubstituível por fazer parte da formação do caráter e da moral do ser humano.

Diante disso, é importante demonstrar que todo estudo feito no presente trabalho embasa e argumenta a necessidade de responsabilidade dos pais ou responsável, mesmo

que afetivamente, por todos os danos provocados à saúde física e mental do menor, o dever da assistência e responsabilidade deve reinar sobre qualquer decisão judicial.

A indenização por Abandono Afetivo não busca a reaproximação do menor com o responsável, não busca uma vingança e nem mesmo uma forma para se adquirir o amor de outrem, e sim suprir os danos causados ao menor. É uma forma de responsabilizar quem comete o dano e que possa, assim, notar a importância do afeto no desenvolvimento pessoal, social, psicológico e emocional da vítima.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Águida Arruda. Prática da mediação: ética profissional. In: **Família e dignidade humana**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. 2006.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, Jul-Ago-Set. 2002. V. 14, p. 6-7.

BEZERRA, Christiane Singh; SILVA, Leda Maria Messias da. **A responsabilidade pré-contratual e pós-contratual com vistas ao direito de personalidade nas relações de trabalho**. In: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília, 20-22 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/06\\_428.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/06_428.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. **Código Civil**: Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**: Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)> Acesso em 24 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: texto constitucional promulgado em 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)> Acesso em 22 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Estatuto Da Criança e do Adolescente**. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 16 jan. 2020.

\_\_\_\_. **Estatuto do idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso Especial nº 2012/1.159.242**. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/12. DJe: 10/05/2012. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2020.

\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 2014/0006195-03**. 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. J.B. Paula Lima. Julgado em 09/08/2016. DJe: 10/08/2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373282470/apelacao-apl-61950320148260360-sp-0006195-0320148260360/inteiro-teor-373282487>> Acesso em 02 mar. 2020.

\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul. **Apelação cível nº 2017/0087881.15**. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 31/05/2017. DJe RS: 06/06/2017. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/482143063/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira?ref=serp>> Acesso em: 25 mar. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Adriana de Oliveira e SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. 2018. Disponível em: <[https://www.lex.com.br/doutrina\\_27535955\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_POR\\_ABANDONO\\_AFETIVO.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27535955_RESPONSABILIDADE_CIVIL_POR_ABANDONO_AFETIVO.aspx)> Acesso em 19 fev. 2020.

CRUZ, Gisela Sampaio. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

CUNHA, Márcia Helena de Oliveira. **O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família**. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*. Publicado em 12 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos&artigo=482>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

D'ALONSO, G.L. Trabalhadoras brasileiras e a relação com o trabalho: trajetórias e travessias. *Psicol Am Lat*. México. N.15, dez. 2008. Disponível em <<http://www.inesc.org.br>> Acesso em 17 fev. 2020.

DEGANI, Priscila Marques. O Abandono Afetivo e a sua Reparação. Publicado em 20 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/o-abandono-afetivo-sua-reparacao.htm>>. Acesso em 09 de maio 2020.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.



DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, responsabilidade civil.** 7 vol. 21 ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, João Bosco Dutra. A constitucionalidade da mediação familiar e o Estado Democrático de Direito: uma crítica à realidade brasileira. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**, Belo Horizonte: Del Rey e Mandamentos, 2008.

FREITAS, Douglas Phillips. **Dano Moral & Direito das Famílias.** 4ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** Vol. 3. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2010. GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 6. 14 ed. 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/35170179/Direito\\_Civil\\_Brasileiro\\_Vol\\_6\\_Direito\\_de\\_Familia\\_Carlos\\_Roberto\\_Gon%C3%A7alves](https://www.academia.edu/35170179/Direito_Civil_Brasileiro_Vol_6_Direito_de_Familia_Carlos_Roberto_Gon%C3%A7alves) Acesso em 20 jan. 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Jurídico.** 24 ed. Editora Rideel, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material.** 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br> Acesso em: 18 mar. 2020.

HOLANDA, Chico Buarque. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** 8 ed. Nova ortografia. São Paulo: Positivo Editora, 2010.

LIMA, Taisa Maria Macena de. **Responsabilidade civil dos pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Repersonalização do Direito de Família,** São Paulo: Saraiva. 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Famílias.** 4º Ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Lissandra de Ávila. **A responsabilidade pós-contratual no direito civil.** In: Revista Eletrônica do Curso de Direito Da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Rio Grande do Sul, v. 1, n. 3. pp. 44-54, nov. 2006. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/viewFile/6782/pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado.** Tradução: Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 3 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Gen e Editora Forense, 2009.

MELO, Nehemias Domingos de. **Abandono Moral**: fundamentos da responsabilidade civil. Revista de IOB de Direito de Família, São Paulo: IOB Tompson, v. 10, n. 46, p. 08-13, fev./mar. 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTR, 2009.

91

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. In: Responsabilidade civil no direito de família. Coord. Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa. São Paulo: Atlas, 2015.

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da paternidade responsável**. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24305/principio-da-paternidade-responsavel>> Acesso em 06 fev. 2020.

PONTUAL, Helena Daltro. **Uma breve história da Constituição Federal**. 2010.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 2. Ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SILVA, Graziela Yowanda Gonçalves; CAMPOS, Magna. **O Alcance da Responsabilidade Civil nas Relações do Abandono Afetivo pela Parentalidade**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-114/o-alcance-da-responsabilidade-civil-nas-relacoes-do-abandono-afetivo-pela-parentalidade/>. Acesso em 03 mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em 15 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Da indenização por Abandono Afetivo na mais recente Jurisprudência Brasileira**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>> Acesso em 06 mar. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 7. ed. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VIEGAS, Cláudia; POLI, Leonardo Macedo. **Os Efeitos do Abandono Afetivo e a Mediação como Forma de Solução de Conflitos Paterno-filiais**. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/os-efeitos-do-abandono-afetivo-e-a-mediacao-como-forma-de-solucao-de-conflitos-paterno-filiais/>> Acesso em 16 fev. 2020.